



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0000768-19.2015.8.14.0200

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

SUSCITADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUSTIÇA MILITAR E TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO POR OMISSÃO. VÍTIMA MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. INCITAÇÃO AO CRIME (ART. 286, DO CPB). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME MILITAR. FATO COMETIDO FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 125, § 4º, da CF, é claro ao determinar a competência da Justiça Militar para processar e julgar crime doloso contra a vida praticado por militar contra militar, principalmente no exercício da função, o que inocorreu, in casu.

2. Não se pode atribuir responsabilidade pelo homicídio aos policiais militares investigados, uma vez que quando estes chegaram ao local da ocorrência o crime já estava consumado, não havendo qualquer indício de que tinham conhecimento que o fato iria ocorrer naquele local e hora e se omitiram na prevenção, portanto a persecução criminal deve ser atribuída à Justiça Militar.

3. Quanto ao delito de incitação ao crime, o fato em apuração não se amolda a nenhuma das hipóteses de crime militar, porquanto, não obstante a condição de militar do agente, foi praticado em local não sujeito à administração militar e sem qualquer relação com o desempenho de suas atividades.

4. O artigo 9º, do Código Penal Militar estabelece a competência da justiça castrense sempre quando envolvida situação que mantenha uma relação com o desempenho da atividade militar ou local sob administração militar, o que não ocorre em relação à prática do crime capitulado no art. 286, do CPB.

5. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Jurisdição, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Justiça Militar para processar e julgar o feito no que pertine a apuração da prática do crime de homicídio por omissão e, quanto ao delito de incitação ao crime, determinar o desmembramento dos autos a fim de que seja distribuído à uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de abril de 2016.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.
Belém, 27 de abril de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator

PROCESSO Nº 0000768-19.2015.8.14.0401
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL
SUSCITADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Penal do Tribunal do Júri da Capital em face do Juízo de Direito da Justiça Militar da Capital.

Tem-se Inquérito Policial Militar que visa apurar o homicídio que vitimou o CB PM Antonio Marcos da Silva Figueiredo, fato ocorrido no dia 04/11/2014, por volta das 19h:30m, na Passagem Monte Sinai, Bairro do Guamá, quando após troca de tiros com desconhecidos foi alvejado com 04 (quatro) disparos que ocasionaram o seu óbito.

O feito originariamente foi distribuído ao Juízo da Vara Única da Justiça Militar que, após manifestação do Ministério Público (fls. 756/780), entendeu estar configurado o crime de homicídio doloso por omissão praticado pelos militares que, ao chegarem ao local do crime, após a morte da vítima, não diligenciaram na busca dos executores.

Observou, ainda, que restou evidenciado a prática do delito de incitação ao crime, praticado pelo 3º SGT PM Rossicley Ribeiro da Silva, situações que não se configuram crime militar e sim crime de natureza comum.

Assim, determinou a redistribuição do feito ao Juízo privativo do Tribunal do Júri da Capital (fls. 785).

Por conseguinte, o magistrado da 1ª Vara do Tribunal do Júri para onde foram distribuídos os autos, após manifestação do Ministério Público (fls. 787/792), suscitou o presente conflito negativo de jurisdição por não vislumbrar, in casu, qualquer prática do crime de homicídio doloso por omissão a ser apreciado pelo Tribunal Popular (fls. 793/794).

Vieram-me por distribuição e determinei a remessa ao Ministério Público (fl. 798), que opinou pelo conhecimento e improvemento do conflito suscitado, a fim de que seja declarado como competente para processamento e julgamento do feito que pretende apurar o homicídio doloso por omissão o Juízo de Direito da Justiça Militar e com relação ao delito de incitação ao crime seja determinada, a cisão dos autos a fim de serem distribuídos ao Juízo Criminal Comum (801/803).

VOTO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo 1ª Vara do



Tribunal do Júri da Capital (suscitante), em relação ao Juízo da Vara da Justiça Militar de Belém (suscitado), no que diz respeito à competência para apreciar e julgar o feito que apura a prática do crime de homicídio e incitação aos crimes tipificados nos arts. 121 e 286, ambos do CPB.

O cerne da questão reside na definição sobre a possibilidade de apuração do crime de homicídio doloso por omissão, bem como verificar se o delito de incitação ao crime deve ser submetido à apreciação da Justiça Militar ou da Justiça Criminal Comum.

DO CRIME DE HOMICÍDIO POR OMISSÃO

Emerge dos autos, que o Inquérito Policial Militar foi instaurado para apurar o homicídio que foi vítima o CB PM Antonio Marcos da Silva Figueiredo, fato ocorrido no dia 04/11/2014, por volta de 19h:30min, na Passagem Monte Sinai, bairro do Guamá, que após troca de tiros com desconhecidos foi alvejado por 04 (quatro) disparos de arma de fogo, que ocasionaram o seu óbito.

O Magistrado suscitante, corroborando com a manifestação do parquet, assim fundamentou seu decisum:

Submetidos os autos à apreciação do promotor de justiça, Dr. José Rui de Almeida Barboza, este ressalta que não se pode atribuir responsabilidade penal aos policiais militares investigados, pelo homicídio que vitimou Antônio Marco Figueiredo, uma vez que quando estes chegaram ao local de ocorrência, o crime já estava consumado, não havendo qualquer indício de que tinham conhecimento que o fato iria ocorrer naquele local e hora e se omitiram na prevenção.

Ressalta também que se houve omissão na realização de diligências objetivando a capturar os autores do homicídio ou se descaracterizaram o local, alteraram a cena do crime, comprometeram a perícia, a persecução penal não é de competência do Tribunal do Júri, porquanto as condutas não são tipificadas como crimes dolosos contra a vida e nem conexas com o fato ensejador da morte do policial.

Ademais, entende que quanto aos dez homicídios que se sucederam, eventual omissão não caracteriza conexão com os fatos e nem em homicídio por omissão.

A Constituição Federal, em seu art. 125, § 4º, preconiza que Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

In casu, como bem entendeu o magistrado suscitante, não se pode atribuir responsabilidade penal aos policiais militares investigados pela morte do militar Antonio Marcos da Silva Figueiredo, posto que quando estes chegaram ao local de ocorrência o crime já estava consumado, não havendo indícios de que tinham conhecimento que o fato iria ocorrer naquele local e hora e se omitiram na prevenção.

Ademais, no crime omissivo impróprio também chamado de comissivo por omissão, traduz no seu cerne a não execução de uma atividade predeterminada juridicamente exigida dos agentes.

Todavia o que faz de um delito omissivo, comissivo por omissão é a posição de garantia do agente. Assim, o salva-vidas que assiste, inerte, ao



afogamento de um banhista incorre na prática do delito de homicídio (comissão) por omissão.

É dizer que nos crimes omissivos puros viola-se um dever legal de agir, enquanto que na omissão imprópria o dever de operar do agente decorre de uma norma proibitiva mas se erige de uma posição garantista. Logo, na omissão pura integra o tipo, o não atendimento da ação devida; por isso, tem-se na omissão imprópria uma desatenção (indireta, por omissão) à norma proibitiva de causar o resultado.

Assim, tanto na omissão própria como nos crimes comissivos por omissão (e nos crimes de omissão e resultado, como sugere a classificação tripartida dos delitos omissivos), há a essência de uma omissão, manifestando, todavia, vultosa relevância na estrutura típica destes delitos.

O Código Penal dispõe sobre a relevância da omissão no artigo 13, §2º, da seguinte forma: Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...).

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Veja-se que a lei fala em dever de agir. Nos crimes omissivos próprios não existe o dever de agir e o omitente não responde pelo resultado, mas apenas porque não agiu. Entenda-se: na omissão de socorro com resultado morte, o omitente não responde pela morte, mas pela omissão de socorro.

Por outro lado, no crime comissivo por omissão (ou omissivo impróprio), o agente garantidor tem o dever de agir, por isso na sua omissão responde pelo resultado que deveria ter evitado. É a mãe que tem o dever de cuidar do filho que brinca na piscina; se ela se omite em socorrê-lo (podendo fazê-lo) responde pela morte se ela ocorrer.

Vê-se, claramente, portanto, que a competência do Tribunal do Júri em crime doloso contra a vida praticado por militares só prevalece quando a vítima for civil, o que não é o caso dos presentes autos, já que é impossível se reconhecer que os policiais militares investigados praticaram o crime de homicídio por omissão que teve como vítima o CB PM Antonio Marcos da Silva Figueiredo.

Em sendo assim, não vejo a necessidade de grandes discussões aqui, diante da literal redação das normas a respeito do tema, laborando data venia, em equívoco a Promotoria e o Juízo Militar na interpretação dos artigos supramencionados.

Desta forma, por não ter sido configurado qualquer delito contra a vida, praticado pelos militares investigados, entendo como competente para dirimir a controvérsia contida nos autos o MM. Juízo de Direito da Justiça Militar da Capital, devendo este processar e julgar o feito.

DA INCITAÇÃO AO CRIME (ART. 286, DO CPB)

No que tange a alegada incitação ao crime, para que se possa investigar sobre a competência para sua apreciação, impõe-se seja observada a regra contida no art. 9º, do Código Penal Militar que determina o seguinte:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:



I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do .

Entende a jurisprudência:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESACATO E AMEAÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME MILITAR. FATO COMETIDO FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE OU ASSEMELHADO E FORA DE ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 9º do Código Penal Militar estabelece a competência da justiça castrense sempre quando envolvida situação que mantenha uma relação com o desempenho da atividade militar, ou local sob administração militar, concluindo-se, portanto, que o mero fato de ostentar qualquer dos envolvidos na infração penal a condição de militar não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça especializada.

2. No caso, o fato em apuração não se amolda a nenhuma das hipóteses de crime militar, porquanto, não obstante a condição de militar do agente, foi praticado em local não sujeito à administração militar e sem qualquer relação com o



desempenho de suas atividades.

3. Recurso provido para declarar a competência da Justiça comum, anulando-se eventuais atos decisórios praticados pela Justiça Militar.

(STJ - RHC: 42851 MS 2013/0389847-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO POR DOIS SOLDADOS DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 9º, II, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o crime de tráfico de entorpecentes cometido, em tese, por soldados do exército que não estavam em situação de atividade, manobra ou missão de natureza militar, tampouco foram detidos em local sujeito à administração castrense ou cometeram qualquer crime contra outro militar, porquanto ausentes as hipóteses do art. 9º, inciso II, do CPM.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Maracaju/MS, o suscitado.

(STJ - CC: 130083 MS 2013/0311690-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/12/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

Assim, deve a ação penal ser remetida a uma das Varas Criminais de Belém, a fim de que seja devidamente processada e julgada, posto que o delito em análise (incitação ao crime) não se trata, a priori, de crime militar.

À vista do exposto, conheço do presente conflito negativo de jurisdição, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Justiça Militar para processar e julgar o feito quanto ao crime de homicídio por omissão praticado pelos militares, e quanto ao delito de incitação ao crime determinar o desmembramento dos autos a fim de que seja distribuído à uma das Varas Criminais da Comarca da Capital.

É o voto.

Belém, 27 de abril de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator